

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESP sob n. 1297, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Avenida Paulista n. 1439, 1º andar conjunto 12, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-926, vem telefone n. 0800 000 1986, e-mail: comercial@clicleiloes.com.br, vem, respeitosamente com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO N. 011/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Pregão estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

11.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.4. A impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacaoagudos@sp.gov.br, ou através da plataforma de pregão eletrônico <https://agudos.licitapp.com.br>.

11.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. (Grifos nosso).



Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 07 de junho de 2024, o Município de Agudos tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado, a realização de Pregão Eletrônico cujo o objeto é a contratação de Leiloeiro Oficial.

No entanto, ao efetuar a leitura detalhada do Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidade e equívoco na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca a adequação do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, vedadas quaisquer espécies de favorecimentos ou direcionamentos que firam a Isonomia e Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA REMUNERAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que o Edital restou claro ao estipular como Critério de Julgamento o MAIOR DESCONTO, sob a comissão do arrematante.

Ocorre que o desconto oferecido é ilegal, violando o parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32, o qual dispõe:



*“Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento** sobre quaisquer bens arrematados”.*

Inclusive, a NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece em seu art. 31, §1º que nas realizações de pregões para contratação de leiloeiro oficial, deverão ser observados os percentuais definidos no decreto 21.981/32. Vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

*§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, **utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.** (Grifo nosso)*

Destaca-se que não pode a Administração Pública descumprir o disposto em lei sob o argumento de atender ao interesse público, uma vez que a Supremacia do Melhor Interesse Público se encontra intimamente ligada ao Princípio da Legalidade.

Nesse diapasão, discorre José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. **Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser.**

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a comissão paga pelos arrematantes nos leilões **não pode ser inferior a 5% (cinco por cento)**, em face da expressão



“obrigatoriamente” disposta no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981, por revelar que a intenção do legislador foi a de estabelecer um parâmetro mínimo (REsp. 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTATURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).

Frisa-se que, em casos recentes, este licitante impetrou Mandados de Segurança nos autos nº **1050649-20.2022.8.26.0506 e nº 1001414-12.2023.8.26.0648** junto ao TJSP, cujas decisões seguem **em anexo**. Em ambos os casos, os Tribunais entenderam pela ilegalidade da prática de oferecer descontos inferiores ao mínimo legal estabelecido pelo parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/32. As decisões reforçam que a Administração Pública deve respeitar os parâmetros mínimos de comissão estabelecidos pela legislação, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do interesse público.

Anteriormente aos casos acima narrados, o recorrente Eduardo Schmitz ofertou descontos na referida comissão, consagrando-se vencedor em um Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Ribeirão Preto/SP. Em seguida, outro licitante impetrou Mandado de segurança sob o n. 1050649-20.2022.8.26.0506, no qual foi decidida a ilegalidade do ato.

Logo, conclui-se que a jurisprudência firmada acerca do tema é pacífica no sentido de considerar ilegal o desconto na comissão do arrematante, reforçando a obrigatoriedade de seguir os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Nesse ínterim, cabe ressaltar que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais advertiu os leiloeiros, por meio do Ofício Circular JUCEMG/SG nº 1/2023 (em anexo), para que não ofertem valores inferiores aos dispostos na legislação, sob pena de incorrerem em



penalidade de suspensão, conforme dispõe o art. 75, II, a da IN DREI 52/2022.

Diante das evidências apresentadas e das disposições legais citadas, é imperativo que se promova a adequada correção do processo licitatório, garantindo assim a conformidade com as normativas vigentes e a transparência nos procedimentos administrativos.

Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com publicação de retificação do edital e de seus anexos, a fim de:

- a) Retificar o edital de Pregão a fim de exigir a apresentação de Proposta no percentual **MÍNIMO** de 5% (cinco por cento) a ser cobrado do arrematante conforme fundamentação exposta.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2024.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP 1297
RG e CPF 945.659.100-04

